



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



LEI Nº 538/2009, de 10 de dezembro de 2009.

1

PREFEITURA MUNICIPAL

Dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no âmbito da Administração Pública Municipal

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Município de Anadia, que não tenham disciplina legal específica.

**Parágrafo único** - Considera-se integrante da Administração descentralizada municipal toda pessoa jurídica controlada ou mantida direta ou indiretamente, pelo Poder Público municipal, seja qual for seu regime jurídico.

**Artigo 2º** - As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

**Artigo 3º** - Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

**TÍTULO II**  
**Dos Princípios da Administração Pública**

**Artigo 4º** - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

**Artigo 5º** - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

*S. P. M.*



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



**Artigo 6º** - Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

2

**TÍTULO III**  
**Dos Atos Administrativos**

**CAPÍTULO I**  
**Disposição Preliminar**

**Artigo 7º** - A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

**CAPÍTULO II**  
**Da Invalidez dos Atos**

**Artigo 8º** - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;
- II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- III - impropriedade do objeto;
- IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V - desvio de poder;
- VI - falta ou insuficiência de motivação.

**Parágrafo único** - Nos atos discricionários, será razão de invalidez a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

**Artigo 9º** - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

**Parágrafo único** - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

**Artigo 10º** - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

- I - ultrapassado o prazo de 3 (três) anos contado de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



**Artigo 11º** - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

**CAPÍTULO III**

**Da Formalização dos Atos**

**Artigo 12º** - São atos administrativos:

I - de competência privativa:

- a) do Prefeito, o Decreto;
- b) dos Secretários e do Procurador Geral do Município, a Resolução;
- c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II - de competência comum:

- a) a todas as autoridades, a Portaria;
- b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1º - Os atos administrativos, excetuados os decretos, serão numerados em séries próprias com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

**Artigo 13º** - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

**Artigo 14º** - Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

**Artigo 15º** - Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II - os decretos serão referendados pelos Secretários Municipais em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador Geral do Município, quando for o caso;

*SM*



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



III - nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

IV - as minutas de regulamento serão submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Prefeito.

4

**CAPÍTULO IV**  
**Da Publicidade dos Atos**

**Artigo 16º** - Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

**Artigo 17º** - Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

**Parágrafo único** - A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

**CAPÍTULO V**  
**Do Prazo para a Produção dos Atos**

**Artigo 18º** - Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

**Parágrafo único** - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Delegação e da Avocação**

**Artigo 19º** - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

**Artigo 20º** - São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



- III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- IV - a totalidade da competência do órgão;
- V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

5

**Parágrafo único** - O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

**TÍTULO IV**  
**Dos Procedimentos Administrativos**

**CAPÍTULO I**  
**Normas Gerais**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Artigo 21º** - Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

**Artigo 22º** - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Seção II**  
**Do Direito de Petição**

**Artigo 23º** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

**Parágrafo único** - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.



Artigo 24º - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

6

Seção III  
Da Instrução

Artigo 25º - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Artigo 26º - O órgão ou entidade da Administração municipal que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Artigo 27º - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

Artigo 28º - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 29º - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Artigo 30º - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Artigo 31º - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

SM



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



Seção IV  
Dos Prazos

7

**Artigo 32º** - Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

- I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;
- II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;
- III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;
- IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;
- V - para decisões no curso do procedimento: 7 (sete) dias;
- VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias;
- VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;
- VIII - para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

**Artigo 33º** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



Seção V  
Da Publicidade

8

**Artigo 34º** - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

- I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;
- II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;
- III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;
- IV - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;
- V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital.

**Artigo 35º** - Durante a instrução, será concedida vista, na repartição em que se encontrar, dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

**Parágrafo único** - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante notificação.

**Artigo 36º** - Ao advogado assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

CAPÍTULO II  
Dos Recursos

Seção I  
Da Legitimidade para Recorrer

**Artigo 37º** - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.





Artigo 38º - À Procuradoria Geral do Município compete recorrer, de ofício, de decisões que contrariarem Súmula Administrativa ou Despacho Normativo do Prefeito de Anadia, sem prejuízo da possibilidade de deflagrar, de ofício, o procedimento invalidatório pertinente, nas hipóteses em que já tenha decorrido o prazo recursal.

9

### Seção II

#### Da Competência para Conhecer do Recurso

Artigo 39º - Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Artigo 40º - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

I - na Administração centralizada, o Secretário Municipal ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no artigo 38º.

### Seção III

#### Das Situações Especiais

Artigo 41º - São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Artigo 42º - Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

### Seção IV

#### Dos Requisitos da Petição de Recurso

Artigo 43º - A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

- I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;
- II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;
- III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.



**Artigo 44º** - Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

10

**Artigo 45º** - Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

#### Seção V Dos Efeitos dos Recursos

**Artigo 46º** - O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:  
I - houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e  
II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

#### Seção VI Da Tramitação dos Recursos

**Artigo 47º** - A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:

- I - a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;
- II - quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;
- III - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subseqüentes;
- IV - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contra-razões;
- V - com ou sem contra-razões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo na hipótese do artigo 38;
- VI - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subseqüentes;
- VII - mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



§ 2º - Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

11

Artigo 48º - Os recursos dirigidos ao Prefeito serão, previamente, submetidos à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Seção VII  
Da Decisão e seus Efeito

Artigo 49º - A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Artigo 50º - Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 1º - No caso do pedido de reconsideração previsto no artigo 42, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

Artigo 51º - Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

ANADIA  
CAPÍTULO III  
Dos Procedimentos em Espécie

Seção I  
Do Procedimento de Outorga

Artigo 52º - Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Artigo 53º - A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 54º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

- I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;
- II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III - a providência pretendida;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

12

Parágrafo único - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Artigo 55º - A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

- I - protocolado o expediente junto ao setor de protocolo oficial da Prefeitura, após ser devidamente autuado, será encaminhado à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;
- II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente;
- III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente;
- IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;
- V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 7 (sete) dias, para manifestação final;
- VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subseqüentes;
- VII - da decisão caberá recurso hierárquico.

Artigo 56º - Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

Seção II

Do Procedimento de Invalidação

Artigo 57º - Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Artigo 58º - O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

- I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do artigo 54;
- II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



13

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

**Artigo 59º** - O procedimento para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

**Artigo 60º** - No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

**Artigo 61º** - Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

### Seção III

#### Do Procedimento Administrativo Disciplinar

**Artigo 62º** - Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento a ser observado em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

**Artigo 63º** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou PAD, assegurado ao acusado o devido processo legal, ou adotar as providências cabíveis para que a autoridade competente a promova.

§1.º - Qualquer cidadão poderá prestar notícia de irregularidade no serviço público, devendo constar a identificação do noticiado, a descrição do fato tido como irregular e indicar as provas pertinentes, vedado o anonimato.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



§2.º – O não atendimento do disposto no §1.º implicará no pronto arquivamento da notícia. Será também prontamente arquivada a notícia por falta de objeto, quando o fato noticiado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

14

§3.º – Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará a comissão de que trata esta Seção.

Artigo 64º – O servidor que responder a sindicância ou PAD, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Artigo 65º – Será considerado revel o servidor que, devidamente notificado, não comparecer à audiência de seu interrogatório ou não apresentar defesa.

Parágrafo único. Para defender o servidor revel, a comissão designará defensor dativo, que poderá ser servidor com nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor indiciado ou acusado.

Artigo 66º – O servidor que estiver respondendo à sindicância ou PAD, quando mudar de domicílio fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 67º – Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no átrio da Prefeitura e/ou no Diário Oficial do Estado de Alagoas, para apresentar defesa.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação.

Subseção I  
Da Comissão

Artigo 68º – A sindicância ou o PAD serão conduzidos por comissão composta de três servidores concursados designados pela autoridade competente, preferencialmente que possuam nível de escolaridade superior e em exercício há mais de 05 (cinco) anos no serviço público, que indicará, dentre eles, o seu presidente,

§1.º – A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2.º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



§3.º – A comissão poderá ser assessorada por Advogado designado pelo seu presidente.

15

Artigo 69º – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§1.º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§2.º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Artigo 70º – Não acarretará nulidade a inobservância do prazo fixado para conclusão da sindicância ou do PAD pela comissão, devendo, no entanto, ser justificada.

Parágrafo único. Ante a justificativa da comissão, poderá a autoridade superior determinar o pronto arquivamento da sindicância ou do PAD, caso em que será apurada eventual desídia dos integrantes da comissão.

#### Subseção II Do Afastamento Preventivo

Artigo 71º – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### Subseção III Da Sindicância

Artigo 72º – A sindicância é o meio sumário utilizado para apurar a existência de ilícito funcional e sua autoria, dela podendo resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

III - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§1.º – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§2.º – Na hipótese do inciso II deste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§3.º – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



**Artigo 73º** – É desnecessário instaurar sindicância, quando já estiverem presentes a existência da infração funcional e sua autoria, caso em que, de logo, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

16

Subseção IV  
Procedimento da Sindicância

**Artigo 74º** – Na fase da sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando apurar a existência do ilícito funcional e sua autoria, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** Os depoimentos, seja do servidor, seja das testemunhas, serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao servidor ou à testemunha trazê-lo por escrito.

**Artigo 75º** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1.º – Não sendo constituído procurador pelo servidor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§2.º – O procurador do servidor ou o defensor dativo poderá assistir aos interrogatórios, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§3.º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§4.º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Artigo 76º** – De posse do ato que deu origem à sindicância, a comissão notificará o servidor para depoimento, declinando dia, hora e lugar.

§1.º – A notificação será acompanhada do ato que deu origem à sindicância, devendo constar o disposto no *caput* e §1.º do artigo antecedente, assim como a advertência de que a recusa injustificada do seu comparecimento, será considerado revel.

§2.º – No caso de mais de um servidor, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§3.º – Após o interrogatório, o servidor poderá arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), as quais serão ouvidas na data de logo designada pela comissão na assentada do depoimento. Outrossim, será deferido o prazo de 02 (dois) dias a contar da





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



assentada do depoimento, para que o servidor junte as provas e contraprovas que entender necessárias, bem como pedir perícia e formular quesitos, em sendo o caso, sob pena de preclusão.

17

§4.º – No dia, hora e local marcado para o depoimento das testemunhas arroladas pelo servidor, também serão interrogadas as testemunhas declinadas no ato que deu origem à sindicância, ouvindo-se estas por primeiro.

**Artigo 77º.** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexado aos autos.

§1.º – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2.º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§3.º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§4.º – Na hipótese de impossibilidade de intimação das testemunhas arroladas pelo servidor, o mesmo será notificado para ele próprio conduzir as testemunhas a serem ouvidas, em dia, hora e local designado pela comissão, sob pena de preclusão.

**Artigo 78º** – Havendo a necessidade de perícia, será conferido prazo de 05 (cinco) dias para que o Perito apresente laudo, podendo ser prorrogado por igual período pela comissão, a depender da complexidade da perícia.

**Artigo 79º** – Terminada a instrução, inclusive com a apresentação do laudo pericial, em sendo caso, a comissão formulará, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório concluindo pelo arquivamento ou pela tipificação do ilícito disciplinar e indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, opinando, nesta hipótese, pela instauração do PAD.

**Parágrafo único.** A comissão poderá formular de logo o relatório, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, bem assim quando ocorrer a revelia.

**Artigo 80º** – O relatório deverá ser remetido para a autoridade superior que o ratificará ou apresentará os motivos da decisão em contrário.

#### Subseção V

#### Procedimento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD

**Artigo 81º** – O PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



**Artigo 82º** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – probatória, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

18

**Artigo 83º** – O prazo para a conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Artigo 84º** – Na hipótese de o PAD ser precedido de sindicância, o servidor indiciado será, de logo, notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou sua fotocópia a expensas do servidor.

§1.º – Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2.º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de (02) duas testemunhas.

**Artigo 85º** – Na hipótese de o PAD não ser precedido de sindicância, será observada na instrução do feito o procedimento da sindicância, findo o qual será formulado relatório prévio pela comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pelo arquivamento ou pela tipificação do ilícito disciplinar e indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, sendo, nesta hipótese, notificado o indiciado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou sua fotocópia a expensas do servidor.

§1.º – Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2.º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Artigo 86º** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1.º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2.º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, opinando pela condenação a ser imposta.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



Artigo 87º – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

19

Artigo 88º – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1.º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2.º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3.º – Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

Artigo 89º – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 90º – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1.º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2.º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada.

Artigo 91º – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 92º – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Subseção I  
Da Revisão do Processo

Artigo 93º – O PAD poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inaplicação da penalidade aplicada.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



§1.º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2.º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

20

Artigo 94º – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 95º – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 96º – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão

Artigo 97º – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 98º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 99º – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de sindicância e do PAD.

Artigo 100º – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 101º – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Seção IV

Do Procedimento de Reparação de Danos

21

Artigo 102º - Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

- I - o requerimento será protocolado no setor de protocolo oficial da Prefeitura, até 3 (três) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;
- II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município, pelo período que durar sua tramitação;
- III - o requerimento conterá os requisitos do artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;
- IV - o procedimento, dirigido por Procurador do Município, observará as regras do artigo 55;
- V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Município ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Prefeito, nas hipóteses previstas em regulamento;
- VI - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;
- VII - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;
- VIII - os débitos inscritos at 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;
- IX - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;
- X - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

§ 1º - Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

§ 2º - Devidamente autorizado pelo Prefeito, o Procurador Geral do Município poderá delegar, no âmbito da Administração centralizada, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o delegante tornar-se-á a instância máxima de recurso.



**Artigo 103º** - Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

22

**Artigo 104º** - Na hipótese de condenação definitiva do Município ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 105º** - Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá ao disposto na Seção III para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por culpa ou dolo.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Município, de ofício, determinará a instauração do procedimento previsto neste artigo, quando na forma do artigo 65, a Fazenda houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

**Artigo 106º** - Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

**Artigo 107º** - Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

**Artigo 108º** - Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

#### Seção V Do Procedimento para Obtenção de Certidão

**Artigo 109º** - Fica assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 75º.

**Parágrafo único** - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

**Artigo 110º** - Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.



**Artigo 111º** - O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

23

**Artigo 112º** - O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Município, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

**Artigo 113º** - A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Parágrafo único** - Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

#### Seção VI

#### Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

**Artigo 114º** - Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais.

**Artigo 115º** - O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

- I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;
- II - as informações serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento;
- III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:
  - a) o conteúdo integral do que existir registrado;
  - b) a fonte das informações e dos registros;
  - c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
  - d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;
  - e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e



f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos municipais, e quais são esses órgãos.

24

**Artigo 116º** - Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

**Artigo 117º** - Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

- I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
- II - as conseqüências de qualquer incorreção nas respostas;
- III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e
- IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

**Parágrafo único** - Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

**Artigo 118º** - É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

**Artigo 119º** - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

#### Seção VII

#### Do Procedimento de Denúncia

**Artigo 120º** - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

**Artigo 121º** - A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

**Parágrafo único** - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

**Artigo 122º** - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

- I - obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;
- II - o denunciante não parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**



III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

25

Artigo 123º - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

**TÍTULO V**  
**Disposições Finais**

Artigo 124º - O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.

§ 1º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Artigo 125º - Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Artigo 126º - Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 127º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 128º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Anadia – Alagoas, 10 de dezembro de 2009.

Sônia Tereza Palmeira Barros  
PREFEITA

Lei Municipal, sancionada pela Prefeita, e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, aos 10 de dezembro de 2009.

  
Adenilson Antonio de Jesus

Secretário Municipal de Administração